

APRESENTAÇÃO

Conforme determinação da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 e, atendendo a vontade da população Vaninense que nos delegou a incumbência de elaborar a Lei Orgânica, colocamos à disposição do povo desta terra, os frutos de nosso trabalho.

Procuramos acolher todas as propostas, emendas e sugestões que manifestassem os anseios e necessidades da comunidade.

Reformulamos nossa Lei Orgânica que veio de encontro às aspirações da população, fortalecendo o espírito da emancipação: “CRESCIMENTO, PROGRESSO E BEM-ESTAR A TODOS OS VANINENSES”.

È o nosso desejo.

Vanini, 4 de novembro de 2011.

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Vanini, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, com o objetivo de dotar o Município de normas que vissem assegurar-lhe os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, buscando afirmar a autonomia político-administrativa do Município e o progresso desta terra, invocando a inspiração e a proteção de Deus, promulgam a reformulação da seguinte Lei Orgânica.

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Vanini, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, de acordo com os princípios fundamentais e direitos individuais, coletivos, sociais e políticos consagrados e reconhecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 2º - A organização político-administrativa do Município de Vanini, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

§ 2º - A cidade de Vanini é a sede do Município.

§ 3º - A divisão do Município em distritos depende de lei, observada a Constituição Estadual.

§ 4º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a outro e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços a sua população.

Art. 5º - A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal, de Prefeito, Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal e dos Vereadores, que compõem o Legislativo Municipal;

II – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse especialmente quanto:

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais;

Capítulo II

Da Competência do Município

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;
- II – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- IV – desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V – estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;
- VI – disciplinar os serviços de limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar;
- VII – dispor sobre a prevenção de incêndio;
- VIII – licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviço de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- IX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;
- X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, considerando como serviço de caráter essencial;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante loteamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas;
- XII – promover a proteção e o resgate do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- XIV – dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, luz, gás e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;
- XV – dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;
- XVI – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XVII – regulamentar a utilização de logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de carga e descarga;
- XVIII – legislar sobre o serviço funeral e cemitério;
- XIX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolições de construções que ameaçam ruir;
- XX – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino pré-escolar, de ensino fundamental e de serviços de atendimento à saúde da população;
- XXI – regulamentar e disciplinar o comércio ambulante realizado no território do Município;
- XXII – estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com o poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

Art. 7º - Cabe ainda ao Município, juntamente com o Estado e a União;

- I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;
- II – promover e proporcionar os meios de acesso à educação e a cultura a toda a população;

III – proteger o meio ambiente, preservando as florestas, a fauna a flora, características da região, e combater, a poluição em qualquer de suas formas;

IV – promover programas de construção de moradias, e a melhoria das condições de habitação e saneamento básico;

V – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

VII – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, a conservação do solo, os recursos hídricos e a melhor utilização da terra;

VIII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo, o desporto e o lazer, que visa o desenvolvimento sócio-econômico-cultural;

IX – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, pesos, medidas, condições sanitárias e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

X – incentivar as entidades assistenciais que prestam assistência social a quem dela necessitar;

XI – incentivar a criação de emprego aos adolescentes, sem prejudicar seu desenvolvimento físico.

Art. 8º - Ao Município é vedado;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V – instituir tributos e alterar seus índices sem que a lei o estabeleça;

VI – utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as execuções previstas na legislação eleitoral.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de autorização da Câmara Municipal.

§ 4º - A comunidade terá autonomia para fiscalizar e denunciar as irregularidades.

§ 5º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação específica numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 10º - O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do município, mediante assinatura de termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhes forem concedidos.

Art. 11 - A alienação dos bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação, sendo esta realizada, nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Da administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 12 - A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 13 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 14 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - No concurso público para serviços burocráticos será obrigatória a apresentação de certificado de conclusão de Segundo Grau.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 15 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 16 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 17 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 18 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

Art. 20 – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 21 – Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo Único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 22 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 23 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 24 – A lei disciplinará a apresentação e as providências decorrentes de reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Art. 25 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 26 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado ao direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 27 – Fica instituído o regime único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os

servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I – vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, a ser estabelecido de forma proporcional à complexidade do trabalho;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno, superior ao do diurno;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a do salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e de salário com duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional e remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – organização dos servidores públicos em sindicatos e associações.

Art. 28 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais reduzidos em 5 (cinco) anos para os professores no exercício do magistério;
[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

b) [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

c) [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

d) [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

§ 1º - [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

§ 2º - [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

§ 3º - [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

Art. 29 – [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

Art. 30 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disposição.

§ 3º - Existindo o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 31 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas;

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado, do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Capítulo II **Dos Atos Municipais**

Seção I **Atos Administrativos**

Art. 32 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos das seguintes formas:

I – decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos.

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;

c) [revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

d) abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a ressalva do inciso IV do artigo 6º desta Lei Orgânica;

f) aprovação de regulamento ou de regimento;

g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do Município;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo não privativos em lei;

j) normas não privativas em lei;

k) fixação e alteração das tarefas ou preços públicos municipais.

II – portarias, nos seguintes dentre outros casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#))

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sobre regime da legislação trabalhista:

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

e) autorização de uso por terceiros, de seus bens municipais;

f) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – ordem de serviços, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos;

Art. 33 – Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior.

Seção II Da Publicação

Art. 34 – A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação em mural, na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara, conforme for o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa local, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos normativos municipais deverá ser feita por licitação, em que são levados em conta, além das normas estabelecidas por legislação federal pertinente, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Seção III Do Registro

Art. 35 – [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#)

Seção IV Das Certidões

Art. 36 – A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são abrangidas a fornecer, no prazo máximo de dez dias a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo juiz.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo secretário geral da Prefeitura.

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 37 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores e funciona de acordo com o seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

Art. 38 – No primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se a Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, e, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores será, a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato de posse, o Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu mandato, sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador levantando-se declarará: ‘Assim o prometo’. Após cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver eleição da Mesa, a Câmara, ainda sob a Presidência do mais idoso dentre os Vereadores, receberá, de imediato, a posse destes e o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes na sessão de instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse de seus membros.

§ 4º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

§ 5º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-lo judicial e extrajudicialmente.

Art. 39 - A Câmara de Vereadores reúne-se, anualmente, a 01 de fevereiro, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º - Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês, de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - A Câmara de Vereadores, caso não realize a eleição da mesa, reunir-se-á a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a eleição e posse da Mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

§ 3º - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus integrantes, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 5º - O dia, o horário e o local das sessões da Câmara, deverão ser previamente tornados públicos, na forma do Regimento Interno.

Art. 40- As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 41 – A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos municipais e aos órgãos estaduais da administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação.

Parágrafo Único – Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 42 – Durante o recesso, a Câmara será rerepresentada pela Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

Art. 43 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 44 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicitamente ou implicitamente ao Município, pelas Constituições Federal e Estadual, e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Legislar sobre tributos de competência municipal, regulamentando sua arrecadação;

III – Votar:

a) o plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílios e subvenções.

IV – legislar sobre o zoneamento urbano, bem como a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

- V – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- VII – criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.
- VIII – disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- IX – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;
- X – transferir temporariamente a sede do Município;
- XI – dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;
- XII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XIII – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

Art. 45 – Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

I – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, fiscalização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços devendo o subsídio ser fixado por lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – eleger sua Mesa;

IV – determinar a prorrogação de suas sessões;

V – fixar através de lei o subsídio e o décimo terceiro salário, de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o disposto na Constituição Federal, para a legislatura seguinte, em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

VI - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XI – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do país; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

XIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecer as condições e respectiva aplicação;

XIV – [\(revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

XV – julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação federal a respeito e de acordo com o disposto nesta legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandamentos;

XVI – propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade e ao serviço público;

XVII – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XVIII - deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no artigo 50 desta Lei Orgânica.

XIX – receber a renúncia de Vereador;

XX – deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo;

XXI – convocar secretário municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXII – criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço no mínimo de seus membros;

XXIII – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços dos seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46 – Os Vereadores não gozam de imunidade parlamentar, todavia são-lhes asseguradas as prerrogativas constantes no Art. 29, inciso VIII da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

Art. 47 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma, celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador e ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que não tiver mais domicílio eleitoral no município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 dos edis, mediante representação da Mesa ou de partido representado na Casa, assegurada a ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 49 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal;

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica e do Regimento Interno.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese de inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Seção IV Das Comissões

Art. 50 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência caberá:

I – discutir e votar projeto de lei dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de qualquer membro da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 51 – Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, Comissões parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades indiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 52 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- I – IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

Art. 53 - São ainda, objeto de deliberação municipal, na forma do Regimento Interno;

- I – autorização
- II – indicação
- III – requerimentos

Art. 54 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta;

- I – de um terço dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

Seção VI

Das Leis

Art. 55 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;

d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§2º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento de eleitorado do Município.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Art. 57 – Não será admitido aumento na despesa prevista;

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

Municipal.

Art.58 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida à solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se (prioritário) a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 59 – A Câmara de Vereadores, mediante requerimento aprovado por maioria simples, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Art. 60 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará e sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrigará texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 61 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 62 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - São objetos de lei complementar entre outros o Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, lei do plano de direitos e estatutos dos funcionários públicos.

§ 2º - Os projetos de lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo 1º, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que às encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 63 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante contrato externo, e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 64 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 65 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Sessão I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 66 – O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da legislação federal, e, com o Vice-Prefeito tomará posse, imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º - A posse dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano de término do quadriênio, caso em que o presidente da Câmara concluirá o mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do país, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Parágrafo Único – Nas viagens fora do estado deverá o prefeito e o vice-prefeito comunicar a Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Art. 68 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e em data anterior às eleições municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Sessão II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 70 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I – nomear e exonerar os secretários do Município;
- II – exercer, com auxílio dos secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V – Vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual a situação do Município e os planos de governo;
- IX – prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – celebrar convênios para execução de obras e serviços com ausência da Câmara Municipal;

XIV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

XV – acolher, analisar e determinar a execução, se for o caso, com prioridade, de indicações, pedidos de providência e decretos, provenientes do Legislativo.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VII e VIII. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Sessão III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 72 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções;

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 73 – O Vice-Prefeito, desde sua posse deverá desincompatibilizar-se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidade estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º – O Vice-Prefeito sucede, em caso de vaga, e substitui em caso de impedimento, o Prefeito, com os mesmos direitos e deveres do titular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre outras atribuições do Vice Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011)

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 74 – Os secretários municipais, de livre nomeação do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competências e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#))

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 – O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos;

I- impostos

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art.76 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 77 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Capítulo II **Do Orçamento**

Art. 78 – A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 79 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 80 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

- I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do objeto de análise financeira;
- III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 81 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso.

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) – dotação para pessoal;

b) – serviço da dívida.

III – sejam relacionados com:

a) – correção de erros ou omissões;

b) – os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, e apreciados pelos edis da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

I – O Prefeito enviará ao Poder Legislativo, os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

a) O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

b) O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de agosto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

c) O Projeto de Lei do Orçamento até 31 de outubro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

II – A Câmara Municipal apreciará os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

a) O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

b) O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de setembro; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

c) O Projeto de Lei do Orçamento até 31 de outubro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 83 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO VI DOS SERVIÇOS E PLANEJAMENTO MUNICIPIIS

Capitulo I Das Obras e Serviços Municipais

Art. 84 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente por terceiros, mediante licitação, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 85 – As concessões a terceiros, de execução de serviços públicos serão mediante contratos, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes na Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único – As permissões a terceiros para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 86 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observado, quanto aos primeiros, a Legislação Federal a respeito.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - A publicidade exigida pela Legislação Federal, no caso de a licitação, para as concessões de serviços públicos, se por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais oficiais conforme for o caso.

Capítulo II

Das Normas do Planejamento Municipal

Art. 87 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 88 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando a Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão aspectos econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II – social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e o bem estar da população, ordenando entre outras as questões de saneamento básico, infra-estrutura, áreas de lazer, praças e localização de indústrias;

III – econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV – administrativo, com as normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Art. 89 – O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização atendidas as peculiaridades locais e a Legislação Federal pertinente.

Art. 90 – Ao Município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Capítulo III Da Política Urbana

Art. 91 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 92 – O Poder Público promoverá loteamentos populares através de legislação própria, com devida infra-estrutura, para atendimento a população de baixa renda.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I Da Ordem Econômica

Art. 93 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 3º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II

DA Ordem Social

Art. 94 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capítulo III

Da Assistência Social

Art. 95 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida social comunitária.

Art. 96 – Será criado a nível municipal, em lei complementar, a comissão municipal para assunto da pessoa deficiente.

Capítulo IV

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 97 – O Município, dentro dos limites de sua competência definirá sua política agrícola através da Secretaria da Agricultura e do Conselho Municipal de Agricultura, dentro do plano municipal de agricultura, dentro do plano municipal de desenvolvimento.

§ 1º - São objetivos da política agrícola:

I – desenvolvimento das propriedades rurais em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo;

II – execução de programas de conservação e recuperação do solo e outros recursos naturais, especialmente o de microbacias hidrográficas;

III – a diversificação e rotação de culturas;

IV – fomento à produção agropecuária e de alimentos, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V – incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

VI – fixação do homem no meio rural;

VII – desenvolvimento de uma educação agrícola;

VIII – incentivo à fruticultura, piscicultura, apicultura, a pecuária leiteira, de corte, à suinocultura e avicultura e outras atividades agropecuárias;

IX – incentivo à utilização de adubos orgânicos e adubação verde;

X – desenvolvimento de uma agricultura ecológica;

XI – incentivo à pesquisa;

- XII – incentivo ao florestamento e reflorestamento conservacionistas e reflorestamento energético;
- XIII – ampliação e conservação de rede de estradas vicinais, e de rede de eletrificação e telefonia rural;
- XIV – adotar programas de recuperação das áreas em processo de desertificação;
- XV – incentivar a formação de feiras de produtos agropecuários;
- XVI – auxiliar, dentro das possibilidades, os agricultores para a redução dos custos de correção do solo.

Art. 98 – Será criado a nível municipal, em lei complementar, o Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 99 - O solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por conseqüência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 100 – Considera-se de interesse público enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- I – controlar a erosão em todas as suas formas;
- II – evitar práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais submetidos ao parecer dos órgãos competentes;
- III - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IV – evitar o assoreamento de recursos de água;
- V – evitar o desmatamento das áreas de preservação permanente, de áreas impróprias para a agricultura e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas;
- VI – evitar o abastecimento e lavagem de pulverizadores diretamente nos rios e seus afluentes e mananciais.

Art. 101 – Ao Poder Público Municipal compete:

- I – promover meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso do solo;
- II – manter um viveiro de mudas de árvores nativas, exóticas e frutíferas para atendimento da demanda municipal;
- III – disciplinar o uso de agrotóxicos;
- IV – co-participar com o Governo Federal e Estadual de ações que venham ao encontro da política de uso do solo agrícola.

Capítulo V **Do Meio Ambiente**

Art. 102 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 103 – Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá com atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art.104 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Município e à coletividade, a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

I – proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidos em lei complementar;

II – definir espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidade de conservação municipal, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III – fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, a produção, o armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;

V – informar a população sobre os níveis de poluição e situação de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII – promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII – a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

IX – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XI – incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidade de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII – estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII – preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades;

XIV – criar incentivos especiais para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas;

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 4º - Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e ou promover os reparos que se fizerem necessários.

§ 5º - Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, os remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 105 – O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e fauna.

Capítulo VI **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Seção I **Da Educação**

Art. 106 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das potencialidades como elemento de auto realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art.107 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, elaborado com a participação do magistério municipal e o Conselho Municipal de Educação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 108 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular a escola.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada a inclusão no currículo escolar a Língua Dialeto Vêneto, que caracteriza a origem da maioria da população.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

Art. 109 – O Município aplicará vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município publicará, anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 110 – O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 111 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob a forma de associação.

Art. 112 – O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação, com a participação das entidades associativas e representativas do Município.

Art. 113 – O Município, em colaboração com o Estado, completará o ensino público com programas permanentes de material didático, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 114 – O Município garantirá o transporte escolar subsidiado em no mínimo cinquenta por cento do valor do transporte a todos os estudantes que desejarem continuar seus estudos dentro ou fora do Município, desde que nele residam.

Art. 115 – É dever do Município, em colaboração com o Estado:

I – garantir o ensino fundamental público gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – garantir o ensino pré-escolar;

III – proporcionar cursos profissionalizantes, abertos à comunidade;

V – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

V – incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

VI – garantir a assistência médica e odontológica gratuita a todos os estudantes do Município.

Art. 116 – O acesso obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo Único – O não oferecimento do ensino gratuito, pelo poder público, ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 117 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 118 – O Município ao organizar seu sistema fundamental, deverá prever práticas cooperativistas, sindicalistas e associativistas com fins pedagógicos, integrados à comunidade de modo a estimular essas organizações.

Parágrafo Único – O Município fomentará o desenvolvimento de cooperativas escolares.

Art. 119 – O Município colaborará e gestionará junto ao Conselho Estadual de Educação para que este fixe o ensino do cooperativismo, associativismo e sindicalismo, como disciplina específica, ou como conteúdo em outras disciplinas.

Art. 120 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, adequará o ensino à realidade, precedendo para isso, nos currículos escolares práticas agrícolas e pecuárias com enfoque ecológico, visando o desenvolvimento de todas as potencialidades agropecuárias do Município e a fixação do homem no meio rural.

Art. 121 – O Município terá autonomia, para que juntamente com o Estado e a União crie e mantenha uma escola-núcleo, de regime intensivo, com ensino voltado á agropecuária de minifúndios.

Seção II Da Cultura do Município

Art. 122 – O Município, no âmbito de sua competência, desenvolverá a cultura, suas fontes, manifestações naturais dando-lhes a estrutura correspondente em termos de instituições, permitindo-lhe acesso em nível da sua região, incrementando a produção, a realização, em todas as suas formas de expressão e manifestação, valorizando e difundindo a proposta cultural em toda a sua dimensão.

Parágrafo Único – É dever do Município proteger, estimular as manifestações culturais, folclóricas e preservar a cultura italiana e riograndense através de promoções, cursos e outras formas de adequação.

Art. 123 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para a sua preservação conforme definição em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - O Município instalará e manterá um museu histórico, artístico e cultural.

Seção III Do Turismo

Art. 124 – O Município promoverá a prática de turismo apoiando e realizando os investimentos, na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, como fator de desenvolvimento sócio-econômico-cultural.

Art. 125 – O Município deverá promover a preservação de áreas verdes, cascatas, rios e outros recursos naturais com finalidade turística e de lazer.

Seção IV Do Desporto

Art. 126 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a dotação de instalações desportivas e recreativas para as instituições escolares do Município;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades;

V – incentivo e contribuição para que as comunidades rurais tenham condições para as práticas esportivas, recreação e lazer;

VI – manter o Conselho Municipal de Desporto, com suas atribuições e organização definidas em lei.

Seção VII Da Ciência e Tecnologia

Art. 127 – Cabe ao Município em vistas de promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos regionais;

II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, educacionais, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos.

Capítulo Da Segurança Pública

Art. 128 – O Município colaborará com o Estado, visando proporcionar segurança a todos os cidadãos.

Parágrafo Único – Para a consecução do disposto neste artigo, fica institucionalizado o CONSEPRO – Conselho Comunitário de Segurança Pública, com a participação da Brigada Militar, Polícia Civil, Poder Público Municipal, Entidades e Associações do Município.

Art. 129 – O Município criará um Fundo de Segurança Pública a ser Administrado pelo Consepro, com finalidade de gerir os recursos que possam ser aplicados nessa área específica.

Parágrafo Único – O Município destinará parte de algum recurso, a ser definido em lei, para o Consepro, o qual terá autonomia para sua aplicação.

Art. 130 – O Poder Público Municipal adotará um código de prevenção contra incêndios a nível municipal.

Capítulo IX Do Transporte

Art. 131 – O Município deverá implantar uma política de transporte coletivo dentro de seu território de modo a:

I – assegurar acesso à sede municipal a toda a população do interior, em horário escolar;

II – contribuir para o desenvolvimento e a integração comunitária;

III – assegurar acesso ao emprego, educação, saúde, lazer e cultura, bem como para fins econômicos e sociais essenciais.

Capítulo X Da Saúde

Art. 132 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 134 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de saúde.

Art. 135 – São compatíveis do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalentes:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico do âmbito do Município;

XVI – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das propriedades nacionais, estaduais e municipais, assim como a situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso de partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário referentes no inciso XX do presente artigo constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios.

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição da clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art.136 – Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, profissionais de saúde e usuários cuja representação será partidária em relação ao conjunto dos demais segmentos, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 137 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 138 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 139 – Os sistemas de serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 140 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às seções e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 141 – O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiências, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação, na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados a saúde;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializados à criança e aos adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III – execução de programas priorizando o atendimento ao ambiente familiar e comunitário;

IV – criação de incentivos fiscais as pessoas físicas ou jurídicas que participem conjuntamente na execução dos programas;

V – especial atenção às crianças e adolescentes, em estado de miserabilidade, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 142 – Cabe ao Município:

I – prestar assistência à criança e ao adolescente proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação e integração à sociedade;

II – estabelecer programas de assistência aos idosos, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;

III – estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalidade social do idoso.

Capítulo XII

Da Defesa do Consumidor e da Participação Popular

Seção I

Da Defesa do Consumidor

Art. 143 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, à saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 144 – Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade dos bens e serviços, preços, pesos e medidas observadas as competências normativas da União e do Estado.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 145 – A participação popular será exercida, nos termos da Constituição Federal através de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular de projetos de lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 146 – Incumbe ao Município:

I – tomar medidas para assegurar a agilidade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de Conselhos Comunitários e da associação de classe;

III – divulgar com a devida antecedência os anteprojetos de leis sobre codificações bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e quando oportuno, manifestar-se sobre o mesmo;

IV – facilitar aos servidores públicos municipais, sua participação em cursos, seminários, congressos e outros encontros, proporcionando-lhes aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 147 – Todos os servidores deverão apresentar declaração de bens. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011](#))

Art. 148 – É lícito a qualquer munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 149 – Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 150 – É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 151 – Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas neles praticarem seus ritos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2011\)](#)

Parágrafo Único – Os cemitérios particulares serão fiscalizados pelo Município.

Art. 152 – O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direito e ações sobre os mesmos.

Art. 153 – Esta Lei Orgânica, após assinada pelos vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores.

Vanini, 03 de abril de 1990.

Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Vanini na elaboração da Lei Orgânica Municipal:

Ver. Luiz Pilonetto – Presidente da Câmara; **Ver. Hélio José Oro** – Presidente Lei Orgânica e Relator da Comissão de Sistematização; **Ver. Norberto Lusa** – Vice-Presidente Lei Orgânica e Relator da Comissão Temática I; **Ver. João Carlos Betinelli** – Secretário Lei Orgânica e Presidente da Comissão de Sistematização; **Ver. Vicente V. Oro** – Presidente da Comissão Temática II; **Ver. Nelson Bernart** – Vice-Presidente da Comissão Temática II; **Ver. Sergio Jaroceski** – Presidente da Comissão Temática I; **Ver. Telmo D. Finatto** – Vice-Presidente da Comissão Temática I; Ver. Carlos Trevisan

Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Vanini na reformulação da Lei Orgânica Municipal no ano de 2011:

Ver. Célio Colle – Presidente da Câmara; **Ver. Jeovanis A. Tibola** – Vice Presidente da Câmara e Suplente da Comissão Especial; **Ver. Luiz Durante** – Secretário da Mesa Diretora e Titular da Comissão Especial; **Ver. Adriana T D Vicensi** – Titular da Comissão Especial; **Ver. Iziana B. Oro** - Titular da Comissão Especial; **Ver. Alberto Canal** - Suplente da Comissão Especial; **Ver. Eroni Ribeiro**; **Ver. Luizinho Bassani**; **Ver. Rute A. da Silva**.